



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0000927-09.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DULCELINE NASCIMENTO CALDERARO (ADVOGADO: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO OAB/PA 14.519)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE
ENDEREÇO: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10 S/N, ICOARACI - CEP: 66820-000 - BELÉM - PA.
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO COATOR E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO NA ESPÉCIE. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. O art. 152 da Lei Complementar nº 5.251/85 - Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará, não impõe qualquer outro requisito senão a condição de servidor público estadual à requerente, desde que cônjuge de servidor militar.
2. Destaca-se, ainda, que o artigo , inciso III, alínea a, da Lei /90 prevê a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independentemente da existência de vaga ou do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.
3. Segurança concedida para confirmar a liminar deferida, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público, realizada de 08 a 16 de outubro de 2019. Sessão presidida pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 18 de outubro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº: 0000927-09.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DULCELINE NASCIMENTO CALDERARO (ADVOGADO: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO OAB/PA 14.519)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE
ENDEREÇO: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10 S/N, ICOARACI - CEP: 66820-000 - BELÉM - PA.
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ, REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por DULCELINE NASCIMENTO CALDERARO, com fulcro no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 1.533/1951 e Lei nº 12.016/2009, contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE.

Narra a impetrante que é servidora pública estadual, exercendo o cargo de professora Classe I e, atualmente, encontra-se lotada na cidade de Marituba/PA.

Relata que seu cônjuge, soldado da polícia militar do Estado do Pará, em virtude de aprovação no curso de formação de soldados PM/2009, servia nas fileiras da polícia militar na comarca de Santarém e, em decorrência da necessidade de aprimoramento profissional na carreira foi transferido para a comarca de Marituba/PA para frequentar curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Pará (CFO/PM-PA).

Informa que, com a transferência de seu esposo para a última cidade, à requerente foi deferido o deslocamento para acompanhá-lo, tendo em vista que também residia em Santarém/PA, inicialmente ficando lotada em Belém e, posteriormente, na comarca de Marituba/PA.

Alude que, terminado o aludido curso de formação, o cônjuge da impetrante, em 18/11/2016, por interesse da administração pública, foi lotado no Município de Juruti/PA, cidade na qual já se encontra residindo sem os filhos e sua esposa, ora requerente.

Alega que, em 23/11/2016, solicitou a sua remoção para acompanhar o marido, tendo sido informada que seu deslocamento somente seria deferido se tivesse outro professor para cumprir a sua carga horária, pelo que a Secretaria de Educação limitou-se a dizer que os professores ofertados para substituir a impetrante não preencheriam tal requisito, levando ao indeferimento tácito do pleito.

Suscita que a referida exigência é ilegal, uma vez que não se trata de pedido de remoção para acompanhar cônjuge transferido por interesse próprio, mas a bem do serviço público e, conforme prevê o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Pará, assiste direito ao policial militar transferido, ao seu cônjuge e seus dependentes a garantia de remoção para a sede do domicílio que aquele for designado a servir, tanto é que a ora impetrante já foi transferida em momento anterior para acompanhar seu parceiro, policial militar, da comarca de Santarém para a comarca da capital, sem satisfazer sobrepesada exigência.

Ressalta, ainda, que a Instrução Normativa nº 03, art. 27, §2º, de 01/03/2016, que dispõe sobre a obrigação de ofertar substituto, referente a professor em regência de classe, é no claro intuito de ser realizada durante o período letivo, o que não é o caso e que, mesmo se fosse, tal regulamento seria inferior hierarquicamente a legislação especial e princípios constitucionais, sobretudo a manutenção da família, consagrada no art. 226 da Constituição Federal, não havendo que falar em ausência de direito líquido e certo.

Nessa perspectiva, sustenta o fumus boni juris pelas alegações e documentos trazidos pela impetrante. Quanto ao periculum in mora, alega que está na iminência de começar as aulas dos filhos da demandante



(13/02/2017), bem como de início do ano letivo na escola, em Juruti/PA, que ofertou à impetrante 100 horas aulas.

Assim, requer o deferimento da tutela de urgência para que seja deferida a inscrição da impetrante e seja feita sua remoção, de imediato, antes do início das aulas, em 13/02/2017, para a cidade de Juruti/PA.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição pelo que deferi a liminar pleiteada (fls. 59/60), determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata remoção da impetrante, para o Município de Juruti/PA, com o fito de acompanhar seu cônjuge, devendo adotar as providências cabíveis a fim de lotá-la em escola compatível com sua carreira e situação funcional.

A autoridade coatora, Secretária de Educação do Estado do Pará, prestou informações às fls. 70/80, aduzindo, ausência de interesse da impetrante uma vez que não houve a comprovação do ato coator capaz de justificar o remédio heróico, pelo que pugna pela extinção do processo.

No mérito, destaca que inexistente direito líquido e certo a ser protegido; que a impetrante reconhece a existência de norma regulamentar, qual seja art. 16 §1º da Portaria 509/2014-GS-Seduc; que a remoção é ato que se insere na discricionariedade da administração, havendo previsão legal expressa no art. 49 da Lei 5810/94 e fundamentada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e ainda, assevera que ausentes os requisitos para a concessão da liminar, pelo que requer a denegação da segurança.

O Estado do Pará ratificou as informações apresentadas e aderiu integralmente aos seus termos (fls. 81/90).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau (fls. 95/98), por meio de sua 5ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, pronunciou-se pela concessão da segurança, por entender presentes a violação do direito líquido e certo do impetrante.

Inconformado com o deferimento da medida liminar, o Estado do Pará interpôs agravo interno (fls. 99/109).

Por sua vez, a impetrante apresentou contrarrazões ao Agravo Interno (fls. 112/124).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 08 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0000927-09.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DULCELINE NASCIMENTO CALDERARO (ADVOGADO: JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO OAB/PA 14.519)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE
ENDEREÇO: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10 S/N, ICOARACI - CEP: 66820-000 - BELÉM - PA.
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ, REPRESENTADO PELA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria arguida no agravo interno interposto pelo Estado do Pará contra a decisão concessiva da liminar é a mesma constante da sua manifestação e, estando os autos prontos para julgamento, entendo que resta prejudicada a sua análise, motivo pelo qual o inconformismo contido no pleito lançado contra a decisão interlocutória que concedeu a liminar, perdeu o objeto.

Assim, julgo prejudicado o agravo interposto pelo Estado do Pará e passo ao julgamento imediato do mérito do mandado de segurança.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual, no cargo de professora Classe I, lotada na cidade de Marituba/PA, solicitou a sua remoção para o Município de Juruti/PA para acompanhar o marido, soldado da polícia militar do Estado do Pará, tendo sido informada que seu deslocamento somente seria deferido se tivesse outro professor para cumprir a sua carga horária, pelo que a Secretaria de Educação limitou-se a dizer que os professores ofertados para substituir a impetrante não preencheriam tal requisito, levando ao indeferimento tácito do pleito.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, sobre a possibilidade de remoção da impetrante, servidora pública que exerce o cargo de Professor Classe I, lotada na Escola Estadual Eduardo Lauande, no Município de Marituba/PA, para acompanhar seu cônjuge, com quem possui dois filhos menores, servidor da Polícia Militar do Estado do Pará, na condição de aspirante a oficial (fl. 35), anteriormente lotado na mesma cidade, e fora removido para a cidade de Juruti/PA, por interesse da Administração Pública (fl. 35).

Importa consignar que a impetrante solicitou sua remoção administrativamente junto à SEDUC – Secretaria de Educação, entretanto, a administração informou (fl. 21) que não há professor em disponibilidade para absorver toda a carga horária de 175h/m na cidade em que a titular, ora demandante, encontra-se lotada.

Na hipótese, verifico a verossimilhança nas alegações apresentadas e a presença de fundamento relevante ao deferimento da liminar, pois, conforme se depreende o art. 152 da Lei Complementar nº 5.251/85 - Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará, não impõe qualquer outro requisito senão a condição de servidor público estadual à requerente, desde que cônjuge de servidor militar, razão pela qual tenho que possível o deferimento da liminar. Vejamos:

Art. 152 - O cônjuge do Policial-Militar, sendo servidor estadual, será, se o requerer, removido ou designado para a sede do município onde servir o Policial-Militar, sem prejuízo de qualquer dos seus direitos, passando, se necessário, à condição de adido ou posto à disposição de qualquer órgão do serviço público estadual.

Destaco, ainda, que o artigo , inciso III, alínea a, da Lei /90 prevê a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independentemente da



existência de vaga ou do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

Ressalte-se que, por singela interpretação, verifica-se que a norma constante no art. 36. da Lei n.º /90, tem por finalidade precípua preservar a união conjugal, resguardando-a de determinadas situações adversas, como, por hipótese, aquelas em que os cônjuges eventualmente venham a se separar apenas pela necessidade de permanecerem no serviço público, fracionando-se, assim, a entidade familiar. Nesse sentido, o art. da diz: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", logo, não há dúvidas quanto ao objetivo do de manter-se a integridade do núcleo familiar.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, trouxe especial proteção a família e nesse contexto, a família como base da sociedade, é princípio que deve ser observado pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O direito constitucional de preservação da família não está condicionado à discricionariedade da Administração Pública. Ao determinar a remoção de ofício de servidor público, é dever da Administração garantir a preservação de sua unidade familiar, procedendo aos arranjos administrativos necessários para tanto. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 798 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Assim, analisando detidamente os autos, vislumbro que não há empecilho para o pleito da impetrante, consubstanciando a informação prestada pela Secretaria de Educação (fl. 21) em ato coator do direito líquido e certo de ser removida para a Comarca desejada, uma vez que tal pedido de remoção se pauta na legislação aqui avençada.

Destaco, ainda, que conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para que haja remoção para acompanhamento de cônjuge, se faz necessário que um deles tenha sido deslocado para local diverso do que residiam anteriormente e por interesse da Administração, como no caso em comento, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A jurisprudência do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato. 2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. Recurso Especial provido. (REsp 1305040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012).

Nesses termos, entendo não restar configurada a hipótese de prejuízo ao



serviço público. Do contrário, deduzo que nesse caso, o interesse público em tal remoção é menor face à garantia de proteção constitucional ao núcleo familiar do impetrante.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, confirmo a liminar deferida, concedendo em definitivo a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a remoção da impetrante, para o Município de Juruti/PA, nos termos em que fora prescrito, julgando prejudicado o agravo interno interposto, ante o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 16 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator